



ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU - CE



REF.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº SS-PE0102023

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que **DECLAROU VENCEDORA** a empresa **MARTINS LOCAÇÕES E TRANSPORTE - ME**, no Pregão Eletrônico nº 010/2023, o que faz a partir dos fatos e fundamentos que passa a expor.

I – DOS FATOS

O Município de Senador Pompeu/CE, objetivando a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DA ZONA RURAL, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE.”**, fez publicar o Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2023.

Em 09 de janeiro de 2024, a licitação foi devidamente processada, sendo certo que, após várias desclassificações de licitantes que não observaram as exigências do edital, a empresa **MARTINS LOCAÇÕES E TRANSPORTE - ME** foi **“HABILITADA”** e teve sua proposta declarada **“VENCEDORA DO CERTAME”**, na data de 19 de fevereiro de 2024.



Contudo, a empresa supracitada não pode e não deve ser mantida na condição de vencedora do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2023, eis que sua documentação se encontra em **desconformidade** com as especificações constante do edital, o que levará a sua inapelável INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA, consoante se verá linhas abaixo.

II – DO DIREITO

II.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o Edital de Convocação, em seu item 12, subitem 12.1, que:

12. DOS RECURSOS

12.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Uma vez que a empresa Recorrida foi habilitada/declarada vencedora do certame em 19 de fevereiro de 2024, e, nesta mesma data, a ora Recorrente manifestou seu interesse em interpor recurso, verifica-se tempestiva a presente peça.

II.2 – DO MÉRITO

DO NÃO ATENDIMENTO PELA EMPRESA MIRAIMA GÁS E TRANSPORTES LTDA QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

É sabido que o princípio da vinculação ao edital é requisito indesejável à segurança jurídica e à impessoalidade, há muito reconhecido pela melhor doutrina e jurisprudência como regra universal e básica das licitações, tal qual determinado expressamente no art. 3º da Lei 8.666/93¹:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita

¹ A Lei nº 8.666/93 é aplicável ao pregão por força do art. 9º da Lei 10.520/2002, e item 1 - "Embasamento Legal" - do instrumento convocatório.



conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Grifos nossos.

Tamanha a importância desse princípio, que o legislador previu, ainda, no art. 41 da citada Lei que: "**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**". (Grifos nossos).

A propósito, merece destaque a inolvidável lição de Hely Lopes Meireles², pontífice do direito administrativo brasileiro, ao prelecionar:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido... O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu. Grifos nossos

Sobre a natureza vinculativa do instrumento convocatório nos ensina Marçal Justen Filho³:

O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Nesse sentido, observa-se que o edital obriga à administração a cumprir **exatamente as regras nele contidas, sejam estas de natureza material, bem como formal**. Nas palavras de LUIS CARLOS ALCAROFADO "A vinculação significa, ainda, dizer que todas as regras editalícias se aplicam indistintamente aos licitantes

²Licitação e Contratos Administrativos, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 31.

³Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, editora Dialética, São Paulo – 2001.



sujeitando-se e compelindo-os a observar os conteúdos de comando e atuar nos exatos contornos fixados no ato convocatório, aos quais se sujeita também, a Administração."⁴

Apesar da legislação e da doutrina serem claras com relação à obrigatoriedade de cumprimento, pela administração e pelos licitantes, das exigências contidas no edital, verifica-se que no presente certame tal obrigatoriedade não fora observada, conforme será demonstrada a seguir.

DAS ESPECIFICAÇÕES DO VEÍCULO APRESENTADO INCOMPATÍVEIS COM AS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO LICITADO

Estipula o edital as seguintes exigências relacionadas ao objeto licitado:

2.0-DA ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO	TOTAL VEICUL	QUANT.	UNID.	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	LOCAÇÃO DE VEICULOS TIPO AMBULÂNCIA, ANO DE FABRICAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 2015, COM MOTORIZAÇÃO NO MÍNIMO 1.9 CARROCERIA, MONOBLOCO MONTADO SOBRE CHASSI ORIGINAL, ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA DE TRANSPORTE (TIPO A), CONFORME PORTARIA 2.048/2.002 DO MINISTÉRIO DE SAÚDE, COM PORTAS TRASEIRAS E LATERAIS, SINALIZADOR ÓPTICO E ACÚSTICO, MACA COM RODAS, SUPORTE PARA SORO E OXIGÊNIO MEDICINAL, COM AS NORMAS DO DETRAN, NA COR BRANCA, MOTOR A GASOLINA E/OU ALCOOL, AR CONDICIONADO, VEÍCULO PARA FICAR A DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DE SENADOR POMPEU-CE (COMBUSTÍVEL E MOTORISTA POR CONTA DA CONTRATANTE, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA POR CONTA DA CONTRATADA)	5	60	MÊS	R\$ 10.414,26	R\$ 624.855,90

Analisando a proposta inicial e readequada apresentada pela referida empresa, nos deparamos com a seguinte indicação de veículo:

PROPOSTA INICIAL:

⁴ Licitações e Contrato Administrativo – 2ª edição, editora Brasília Jurídica -2006.



1	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO AMBULÂNCIA, ANO DE FABRICAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 2015, COM MOTORIZAÇÃO NO MÍNIMO 1.8 CARROCERIA, MONOBLOCO MONTADO SOBRE CHASSI ORIGINAL, ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA DE TRANSPORTE (TIPO A), CONFORME PORTARIA 2.048/2.002 DO MINISTÉRIO DE SAÚDE, COM PORTAS TRASEIRAS E LATERAIS, SINALIZADOR ÓPTICO E ACÚSTICO, MACA COM RODAS, SUPORTE PARA SORO E OXIGÊNIO MEDICINAL, COM AS NORMAS DO DETRAN, NA COR BRANCA, MOTOR A GASOLINA E/OU ALCOOL, AR CONDICIONADO, VEÍCULO PARA FICAR A DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DE SENADOR POMPEU-CE (COMBUSTÍVEL E MOTORISTA POR CONTA DA CONTRATANTE, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA POR CONTA DA CONTRATANTE)	RENAULT / MASTER L1H1	5	60	MÊS	R\$ 10.414,26	R\$ 624.855,60
SEISCENTOS E VINTE E QUATRO MIL E CIOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SETECENTA CENTAVOS							R\$ 624.855,60

PROPOSTA REAJUSTADA:



FORMAÇÃO DE PREÇOS:

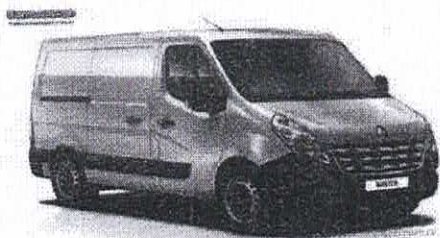
ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA / MODELO	TOTAL VEÍCULO	QUANT.	UNID.	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO AMBULÂNCIA, ANO DE FABRICAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 2015, COM MOTORIZAÇÃO NO MÍNIMO 1.8 CARROCERIA, MONOBLOCO MONTADO SOBRE CHASSI ORIGINAL, ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA DE TRANSPORTE (TIPO A), CONFORME PORTARIA 2.048/2.002 DO MINISTÉRIO DE SAÚDE, COM PORTAS TRASEIRAS E LATERAIS, SINALIZADOR ÓPTICO E ACÚSTICO, MACA COM RODAS, SUPORTE PARA SORO E OXIGÊNIO MEDICINAL, COM AS NORMAS DO DETRAN, NA COR BRANCA, MOTOR A GASOLINA E/OU ALCOOL, AR-CONDICIONADO, VEÍCULO PARA FICAR A DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DE SENADOR POMPEU-CE (COMBUSTÍVEL E MOTORISTA POR CONTA DA CONTRATANTE, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA POR CONTA DA CONTRATANTE)	RENAULT / MASTER L1H1	5	60	MÊS	R\$ 7.289,00	R\$ 437.340,00
QUATROCENTOS E TRINTA E SETE MIL E TREZENTOS E QUARENTA REAIS							R\$ 437.340,00

Como pode ser observado a empresa referida indicou expressamente o veículo de marca e modelo **RENAULT MASTER L1H1**, para atender ao objeto licitado, o que pode ser confirmado pelos elementos presentes na proposta readequada da empresa em questão.

Através de pesquisa rápida na internet, verifica-se que o veículo indicado pela empresa **NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO EDITAL**, isso porque conforme pode-se verificar abaixo, a **RENAULT MASTER L1H1 - nos modelos de 2015 à 2024** – não abastecimento por gasolina ou flex, conforme exige o edital, vejamos:



Renault Master Furgão 2.3



Nota do leitor ★★★★★ 8,0 [Avalie](#)

Ano 2015
Preço R\$ 115.886
Desvalorização 4,13%
Propulsão Combustão
Combustível Diesel
IPVA R\$ 4.623¹
Seguro R\$ 6.436²
Revisões R\$ 4.863 até 60.000 km
Procedência Nacional
Garantia 1 ano
Configuração Furgão
Porte Grande
Lugares 3
Portas 3
Índice CNW ? 41,83
Ranking CNW ? 17888

Renault Master Furgão 2.3



Nota do leitor ★★★★ 7,0 [Avalie](#)

Ano 2016
Preço R\$ 119.614
Desvalorização 5,01%
Propulsão Combustão
Combustível Diesel
IPVA R\$ 4.785¹
Seguro R\$ 3.732²
Revisões R\$ 4.863 até 60.000 km
Procedência Nacional
Garantia 1 ano
Configuração Furgão
Porte Grande
Lugares 3
Portas 3
Índice CNW ? 42,78
Ranking CNW ? 17550

Renault Master Furgão 2.3

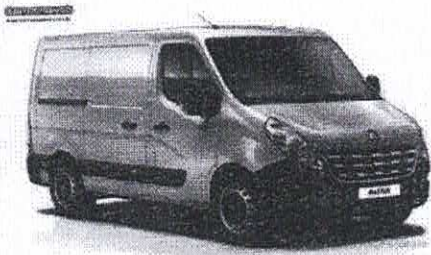


Nota do leitor ★★★ 7,0 [Avalie](#)

Ano 2017
Preço R\$ 124.826
Desvalorização 5,65%
Propulsão Combustão
Combustível Diesel
IPVA R\$ 4.993¹
Seguro R\$ 9.112²
Revisões R\$ 4.863 até 60.000 km
Procedência Nacional
Garantia 1 ano
Configuração Furgão
Porte Grande
Lugares 3
Portas 3
Índice CNW ? 46,09
Ranking CNW ? 17064



Renault Master Furgão 2.3



Nota do leitor ★★★ 7,0 Avalie ▼

Ano 2018
 Preço R\$ 135.053
 Desvalorização 3,44%
 Propulsão Combustão
 Combustível Diesel
 IPVA R\$ 5.402¹
 Seguro R\$ 9.850²
 Revisões R\$ 4.863 até 60.000 km
 Procedência Nacional
 Garantia 1 ano
 Configuração Furgão
 Porte Grande
 Lugares 3
 Portas 3
 Índice CNW ? 48,70
 Ranking CNW ? 18598

Renault Master Furgão 2.3



Nota do leitor ★★★★ 8,7 Avalie ▼

Ano 2019
 Preço R\$ 145.796
 Desvalorização 4,08%
 Propulsão Combustão
 Combustível Diesel
 IPVA R\$ 5.832¹
 Seguro R\$ 10.643²
 Revisões R\$ 4.863 até 60.000 km
 Procedência Nacional
 Garantia 1 ano
 Configuração Furgão
 Porte Grande
 Lugares 3
 Portas 3
 Índice CNW ? 53,00
 Ranking CNW ? 15812

Renault Master Furgão 2.3

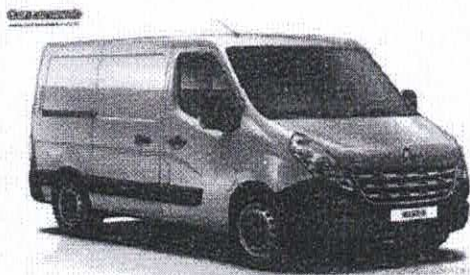


Nota do leitor ★★★ 7,0 Avalie ▼

Ano 2020
 Preço R\$ 153.521
 Desvalorização 3,69%
 Propulsão Combustão
 Combustível Diesel
 IPVA R\$ 6.141¹
 Seguro R\$ 8.137²
 Revisões R\$ 4.863 até 60.000 km
 Procedência Nacional
 Garantia 1 ano
 Configuração Furgão
 Porte Grande
 Lugares 3
 Portas 3
 Índice CNW ? 59,43
 Ranking CNW ? 14618



Renault Master Furgão 2.3



Nota do leitor ★★★★★ 7,0 [Avalie](#)

<u>Ano 2021</u>	
Preço	R\$ 160.227
Desvalorização	6,71%
Propulsão	Combustão
Combustível	Diesel
IPVA	R\$ 6.409 ¹
Seguro	R\$ 8.492 ²
Revisões	R\$ 4.863 até 60.000 km
Procedência	Nacional
Garantia	1 ano
Configuração	Furgão
Porte	Grande
Lugares	3
Portas	3
Índice CNW	? 69,01
Ranking CNW	? 13126

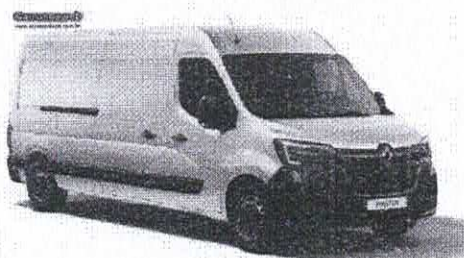
Renault Master Furgão 2.3



Nota do leitor ★★★★★ 7,0 [Avalie](#)

<u>Ano 2022</u>	
Preço	R\$ 174.767
Desvalorização	2,98%
Propulsão	Combustão
Combustível	Diesel
IPVA	R\$ 6.990 ¹
Seguro	R\$ 9.262 ²
Revisões	R\$ 4.863 até 60.000 km
Procedência	Nacional
Garantia	1 ano
Configuração	Furgão
Porte	Grande
Lugares	3
Portas	3
Índice CNW	? 80,69
Ranking CNW	? 0

Renault Master Furgão 2.3

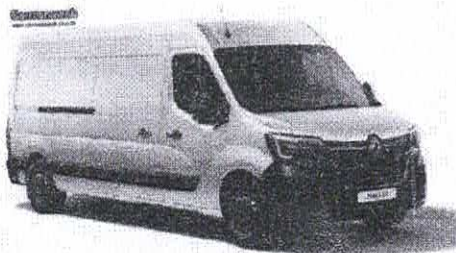


Nota do leitor ★★★★★ 7,5 [Avalie](#)

<u>Ano 2023</u>	
Preço	R\$ 181.454
Desvalorização	3,61%
Propulsão	Combustão
Combustível	Diesel
IPVA	R\$ 7.268 ¹
Seguro	R\$ 8.165 ²
Revisões	R\$ 4.863 até 60.000 km
Procedência	Nacional
Garantia	1 ano
Configuração	Furgão
Porte	Grande
Lugares	3
Portas	3
Índice CNW	? 116,50
Ranking CNW	? 8132



Renault Master Furgão 2.3



Nota do leitor ★★★★★ 7,0 Avalie

Ano 2024
 Preço R\$ 208.290
 Propulsão Combustão
 Combustível Diesel
 IPVA R\$ 8.332¹
 Seguro R\$ 8.748²
 Revisões R\$ 4.863 até 60.000 km
 Procedência Nacional
 Garantia 1 ano
 Configuração Furgão
 Porte Grande
 Lugares 3
 Portas 3
 Índice CNW : 314,33
 Ranking CNW : 769

Conforme pode ser verificado nas fichas técnicas do veículo RENAULT MASTER L1H1, (disponível no site: [Diante disso, Sr. Pregoeiro, o veículo que possui abastecimento por diesel \(diverso do que dispõe o edital\), em todos os anos de fabricação, do período possibilitado pela licitação \(2015-2024\), com informação expressamente prevista na ficha técnica, e, exigindo o edital gasolina e/ou etanol, não pode, JAMAIS, ser aceito](https://www.carrosnaweb.com.br/catalogo.asp?anoini=2015&ano fim=2024&valfim=&config=0&propulsao=&combustivel=&cambio=0&proced=0&fabricante=Renault&porte=0&varnome=Master&portas=&ordem=1&passageiros=0&zerokm=false&pcd=false&codigomotor=&codigocambio=&versao=&geracao=&plataforma=&serie=&tracao=&alturasolo=&alturafianco=&eq11=&eq29=&eq12=&eq13=&eq19=&eq86=&eq20=&eq15=&eq24=&eq14=&eq25=&eq53=&eq26=&eq30=&eq31=&eq37=&eq39=&eq40=&eq42=&eq09=&eq46=&eq49=&eq79=&eq85=&eq74=&eq107=&eq121=&eq135=&eq101=&eq67=&eq52=&eq84=&eq81=&eq149=&eq01=&eq69=&eq75=&eq02=&eq04=&eq16=&eq21=&eq22=&eq18=&eq114=&eq10=&eq27=&eq28=&eq34=&eq07=&eq64=&eq112=&eq10=&eq65=&eq100=&eq41=&eq59=&eq38=&eq43=&eq44=&eq82=&eq60=&eq68=&eq78=&eq80=&eq33=&valini=&tanque=&autonomiacidade=&autonomiaestrada=&consumostrada=&consumourbano=&portamalas=&pesomax=&cilini=&cilfim=&potenciamin=&torquemin=&pesopotmax=&pesotorqmax=&marchas=&garantia=&embreagem=&suspensaodianteira=&suspensaotraseira=&freiosdianteiros=&freiostraseiros=&direcao=&alimentacao=&cilindrosquantidade=&cilindrosdisposicao=&valvulascilindro=&aspiracao=&acionamentocomando=&variadorfase=&tucho=&cx=) nos modelos de 2015 a 2024, o combustível é SEMPRE o DIESEL.</p>
</div>
<div data-bbox=)



como suficiente para atender às necessidades do município. Assim, percebemos uma grave divergência entre o veículo apresentado e a exigência editalícia.

A exigência de combustível gasolina e/ou etanol era uma limitação que se impôs aos licitantes, na medida que, por ser de observância obrigatória e devido às particularidades dos modelos encontrados no mercado, nem todas as marcas/modelos preencheriam o requisito da potência expressamente previsto no edital.

É incontestável que variações como combustível/abastecimento, marca, modelo e demais característica de um veículo podem torná-lo mais caro ou mais barato para o seu comprador, além de tais especificações influenciarem nos valores a serem pagos para manter esses veículos, representados em combustível, reparos, manutenções e até mesmo tributos. Ou seja, veículos abastecidos por gasolina e/ou etanol tendem a implicar um custo final diferente se fosse abastecido por diesel.

Ao trazer uma especificação acerca do objeto licitado, o órgão pretende que as empresas se atentem para tal e, disponham de bens aptos a atenderem as suas expectativas. Quando a expectativa instrumentalizada e imposta a todos por meio do edital não é atendida, não há razões e espaço para considerações. **A indicação feita pelo órgão foi clara e inequívoca no intuito de exigir que o abastecimento fosse a gasolina e/ou etanol, dsos veículos apresentados pelos licitantes, criando uma obrigação que deve ser cumprida.** Desse modo, indicar um veículo com abastecimento FLX, por exemplo, torna a indicação superior, o que é totalmente aceitável, tendo em vista que isso SUPERA AS EXPECTATIVAS DO ÓRGÃO. Porém, quando a indicação é feita de modo que se mostra inferior/diverso ao proposto, a expectativa da Administração Pública é FRUSTRADA.

Ademais, se o órgão desejasse manter uma margem maior de discricionariedade para que as licitantes optassem por realizarem suas indicações de combustível, tal previsão, também deveria estar contida no edital e deveria ser **AMPLAMANTE DIFUNDIDA**, para chegar ao conhecimento de **TODOS OS LICITANTES**. Correta não se verifica a postura do pregoeiro em habilitar e declarar vencedora empresa que, intencionalmente ou não (não há como saber), **não se atentou ao estipulado pelo próprio instrumento convocatório.**



Ora, Sr. Pregoeiro, como podemos saber se o veículo indicado pela empresa, com combustível/sistema de abastecimento diverso do EXIGIDO pelo órgão, suprirá plenamente as expectativas idealizadas pelo órgão licitante? Como podemos assegurar o princípio da isonomia conferindo tratamento diferenciado entre os licitantes, dando margem para um de realizar suas próprias indicações, conforme melhor lhe convier? Como podemos aceitar que uma empresa que apresenta uma proposta que não atende a todos os requisitos impostos pela contratante seja declarada vencedora?

A empresa arrematante, por óbvio, não poderia ter sido declarada vencedora do referido certame, vez que não atende completamente, de modo algum, o estabelecido no edital. **Autorizar que a empresa seque à disposição da contratante veículo que foge das suas exigências é ir contra a vontade desta e é, inclusive, ir contra o princípio da isonomia e da vinculação ao edital, vez que ao aceitar apenas de um dos licitantes a indicação fora do previsto no instrumento convocatório, o qual é de observância obrigatória pelas partes, declarando indevidamente vencedora empresa que não teve o cuidado da análise acurada e do respeito para com os demais participantes, é atitude injustificável. Não se trata de uma faculdade aos licitantes, mas sim de uma OBRIGAÇÃO.**

Não há dúvidas que a inobservância das regras contidas no edital por parte do licitante acarreta a sua inabilitação/desclassificação do certame, conforme já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos:

Os requisitos estabelecidas no edital de licitação, 'lei interna da concorrência' devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente. (STJ. Resp nº 253.008/SP. DJU 11 nov.2002)

Desmerece habilitação em licitação pública o concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital" (STJ, Resp nº 179.324/DF, 1ª Turma DJU 24 jan.2002).

1. Cláusula editalícia com dicção clara e impositiva, quando desobedecidas, favorece decisão administrativa desclassificando o licitante que apresentou documentação insuficiente. Complementação posterior não tem efeito de desconstituir o ato administrativo contemporâneo à incompletude justificadora da desclassificação. 2. Sombreado o vindicado direito líquido e certo, a denegação da segurança é consequência que se amolda à realidade processual. (STJ, 1ª Seção, MS nº 6357/DF. DJU 08 de Abr. 2002)



Ante o exposto, resta cristalino que os nossos Tribunais têm se manifestado no sentido de declarar a inabilitação/desclassificação de licitantes que não cumpram as regras constantes do edital.

Convém salientar que afastar as propostas irregulares não é mera faculdade posta à disposição da Administração Pública, é dever de qual não pode ela descuidar-se, pena de responsabilização futura pelos danos acarretados ao erário.

Por todo o aqui exposto, conclui-se que a conduta do respeitável Pregoeiro violou o disposto no ordenamento jurídico brasileiro, e até mesmo ao previsto em seu edital, uma vez que decidiu pela habilitação da empresa **MARTINS LOCAÇÕES E TRANSPORTE – ME**, mesmo esse apresentado veículos inquestionavelmente incompatíveis com o objeto a ser licitado.

Por força do princípio da autotutela, ao verificar qualquer falha/ilegalidade em seu procedimento, a Administração deverá adotar as medidas cabíveis para sanar tais ilegalidades. Esse também é o entendimento do STF ao prevê na Súmula nº 473 o que se segue:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, significa, que o pregoeiro, como agente público, é obrigado a corrigir qualquer erro/ilegalidade do seu pregão, independentemente de qualquer recurso ser interposto ou não. **Reconhecer o erro não é apenas uma atitude nobre, mas de responsabilidade administrativa.**

Portanto, este respeitável Pregoeiro Titular e sua Equipe de Apoio, tendo o compromisso com a legalidade, com a correção dos atos e com os princípios aos quais a Administração Pública está sujeita, dentre os quais o da Autotutela, deverá reconsiderar seu julgamento quanto a habilitação da empresa supramencionada, ou seja, bem como decidir por sua inabilitação, pelo fato da mesma não ter atendido as exigências do edital.



Conforme já sinalizado no tópico supra, a inobservância das regras previstas no edital deve, prontamente, acarretar a inabilitação ou desclassificação do licitante transgressor, sob pena de prejuízo para a própria Administração Pública.

Conforme já sinalizado por esta recorrente, em recurso pretérito, aceitar que seja entregue um objeto diverso do pretendido, por culpa de propostas que não atendem ao disposto no edital, a Administração corre um sério risco de ver-se frustrada quando do momento de recebimento do objeto licitado.

Assim sendo, é imprescindível que os devidos cuidados sejam tomados para blindar a Administração Pública e, especialmente a sociedade, de ver-se lesada diante de prestação insuficiente, que não atenda integralmente os anseios sociais.

Nesse sentido, deve-se ser prontamente revisito e ato que habilitou e declarou vencedora a empresa recorrida, tendo em vista que o veículo por ela empenhado não atende às exigências do descritivo técnico do edital.

DO NÃO ATENDIMENTO AO OBJETO LICITADO

A presente licita-se se destina a:

- 1.0-DO OBJETO
- 1.1-A presente licitação tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES BÁSICAS DA ZONA RURAL, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU-CE**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência
- 1.2. A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, o licitante não poderá cotar proposta com quantitativo de itens inferior ao determinado pelo edital.
- 1.3. O critério de julgamento adotado será o **MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM**, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

A empresa, por sua vez, atua conforme seu cartão CNPJ no seguinte ramo:



CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
33.12-1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
33.13-8-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
33.14-7-05 - Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais
33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente
36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões
37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores
45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores
45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumática e câmaras-de-ar
45.43-9-00 - Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas
49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
49.23-0-01 - Serviço de taxi
49.24-8-00 - Transporte escolar
49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos
49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças
52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos
52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.32-2-02 - Aluguel de andaimes
77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária

Apesar de possuir como atividade principal a **LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA** e possuir diversas atividades secundárias que envolvem **TRANSPORTE**, observa-se que **NENHUMA** delas está relacionada com a **LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIA**. A atividade de locação de ambulância possui o seguinte CNAE:



Seção:	0 SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
Divisão:	88 ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA
Grupo:	88.2 Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes
Classe:	88.22.4 Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
Subclasse:	8822.4/00 Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências

Tais códigos indicam os ramos em que a empresa desenvolve sua atividade empresarial. Por óbvio, se o edital solicita a locação de AMBULÂNCIA, tal previsão deve estar expressamente prevista no edital. Ora, se a empresa sequer possui em seu CNPJ o registro da atividade a qual está sendo licitada, como então, pode prestar tal serviço, na presente licitação?

É sabido que, no Brasil, as exigências para as ambulâncias são estabelecidas pela Portaria Nº 2.048/2002 Ministério da Saúde e pela ABNT NBR 14.561/2000. Tais exigências vão além da mera desumantação diferenciada em relação aos veículos de uso comum, implicando o cumprimento diversos requisitos no que concerne também à comunicação visual, ao licenciamento e registro junto aos órgãos competentes, às adaptações com equipamentos e recursos específicos e a classificação e destinação dessas ambulâncias.

Incontestavelmente, como podemos ver, há uma série de requisitos pelos quais veículos destinados à prestação de serviços como ambulâncias precisam passar para estarem em condições legais de funcionamento e rodagem. Ambulâncias não são simples furgões ou veículos, pois para servir como tal precisam passar por inúmeras modificações estruturais e documentais. Essas modificações representam custos operacionais para as empresas que exercem suas atividades em tal seguimento e estarem aptas a participarem de licitações cujo objeto licitado sejam ambulâncias. Por essa razão, veículos de simples destinação e estrutura inalterada, que não preenchem os requisitos acima dispostos e outros tantos, **NÃO SE PRESTAM PARA ATENDER AO OBJETO ORA LICITADO!**

Conforme acima exposto, empresas que atuam no ramo de locação de ambulância, além de disponibilizarem veículos ADAPTADOS, possuem diversas outras responsabilidades que recaem sobre elas, por atuarem na área da SAÚDE.

Também, como já contestado no tópico anterior, a empresa não apresentou veículo conforme exigências do edital. No entanto, mesmo assim, foi



habilitada e declarada VENCEDORA. Sr. Pregoeiro, o senhor poderia nos explicar com base em quê? Com qual respaldo o senhor aceitou como completo e correta, documentação e indicação que NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O QUE ESTÁ SENDO LICITADO?

Conforme verificamos a partir da análise da documentação da empresa licitante, mesmo diante de vários indícios de inaptidão para a execução objeto licitado, o pregoeiro decidiu declarar a empresa vencedora. Tal decisão, totalmente irresponsável, coloca em risco a própria Administração Pública, a qual não terá, na presente prestação, as suas necessidades atendidas pela licitante. Além do mais, a conduta demonstra nítida infringência aos princípios que regem as licitações, os quais, ressaltamos, são de observância OBRIGATÓRIA.

Desse modo, por todo o exposto, não resta outra razão, senão a anulação da decisão que declarou a empresa VENCEDORA DO CERTAME, pois, conforme restou demonstrado, esta não atendeu a diversas previsões do edital.

III - DO PEDIDO

Pela força insuperável dos fatos e das considerações acima expostas e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, serve-se o presente Recurso Administrativo para requerer:

1. A inabilitação e desclassificação da proposta da empresa **MARTINS LOCAÇÕES E TRANSPORTE - ME**, e conseqüente anulação do ato que a declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 010/2023;
2. A convocação para análise das propostas e documentação das próximas colocadas do Pregão Eletrônico nº 010/2023;
3. Não sendo reconsiderada a decisão, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento.

Nestes termos,



Pede e espera deferimento.

Contagem, 20 de fevereiro de 2024.

Gilberto de F Pessoa Moreira

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA:06835354631
Assinado de forma digital por GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA:06835354631
Dados: 2024.02.21 08:47:34 -03'00'

A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
12.532.358/0001-44

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31

A & G Serviços Médicos Ltda
12.532.358/0001-44
Av. Francisco Pinho de Melo-46
Bairro: Contagem-MG
CEP: 32.265-470



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31208924626

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



MGN2351847294

Nº DE VIAS CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
		2221	1	ALTERACAO DO TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

CONTAGEM

Local

26 SETEMBRO 2023

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

Data

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 10878522 em 28/09/2023 da Empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, Nire 31208924626 e protocolo 235604101-26/09/2023. Autenticação: D4FB77E586C99E4FD31C7E85E21AA889168DA158. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/560.410-1 e o código de segurança hp6j Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/09/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

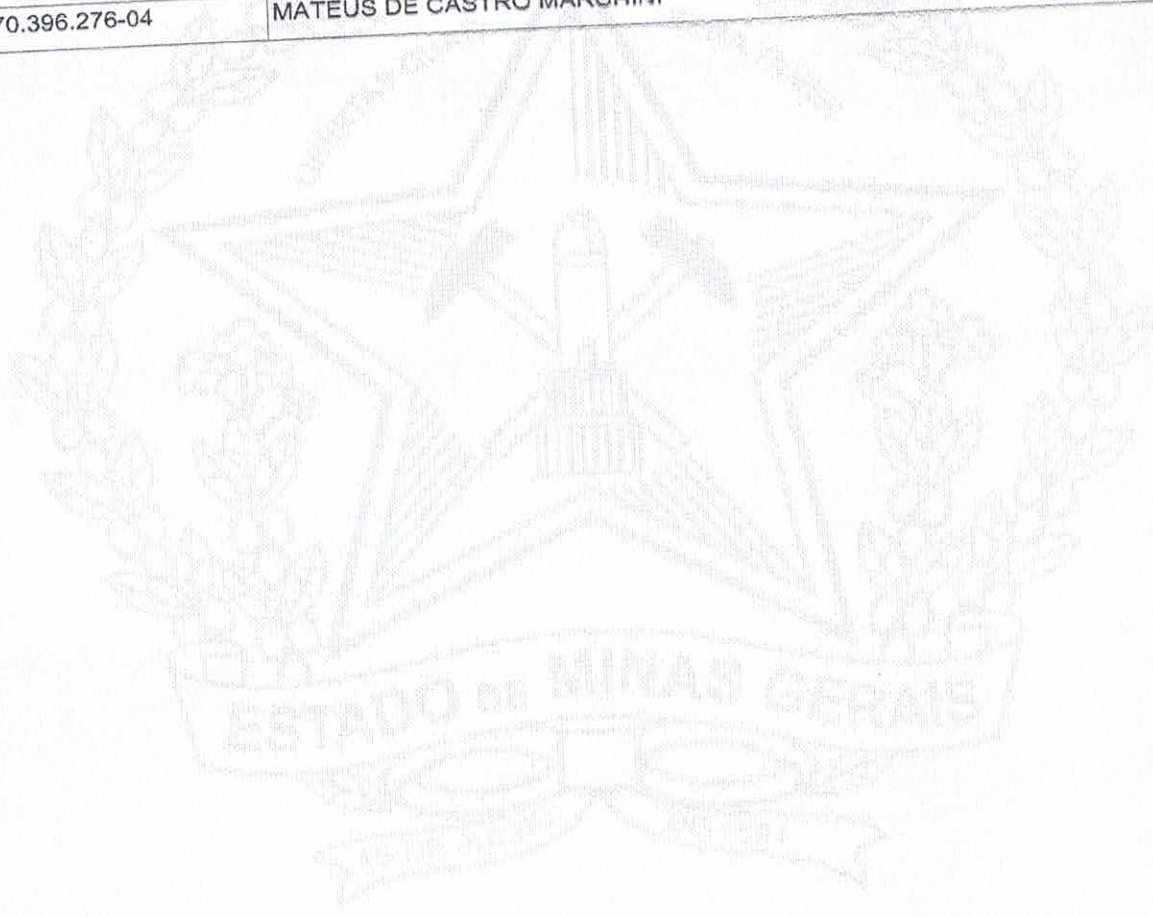


Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/560.410-1	MGN2351847294	26/09/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

15ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA



A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ 12.532.358/0001-44

NIRE 312.089.246.2-6

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, médico, nascido aos 11/11/1984, inscrito no CRM/MG sob o nº 51.801, portador da carteira de identidade nº MG-12.229.063, expedida pela SSP/MG e do CPF 068.353.546-31, residente e domiciliado à Rua Doutor Marco Paulo Simon Jardim, nº 980, Apto. 501, Torre 1, Bairro Piemonte, CEP 34.006-200, no município de Nova Lima/MG.

MATEUS DE CASTRO MARCHINI, brasileiro, casado sob regime de separação de bens, médico, nascido aos 02/02/1987, inscrito no CRM/MG 57.075, portador do Documento de identidade nº MG-10.643.401, expedida pela SSP/MG e do CPF 070.396.276-04, residente e domiciliado à Rua Rubi, nº 550, Alphaville, Lagoa dos Ingleses, CEP 34.018-062, no município de Nova Lima/MG

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada "**A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**", com sede na Avenida Francisco Firme de Matos, nº 46, Bairro Eldorado, CEP 32.265-470, no município de Contagem/MG, devidamente registrada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 312.089.246.2-6 em 14/09/2010, resolvem que a partir desta data, seu contrato social se regerá pelo Novo Código Civil Brasileiro CC/2002, mediante as cláusulas e condições seguinte:

RESOLVEM alterar as seguintes cláusulas do contrato social, de acordo com as cláusulas e condições a seguir e, nas suas omissões, pela legislação específica que disciplina essa forma societária:

I - DA ALTERAÇÃO NOME FANTASIA

Neste ato é alterado o nome fantasia para: **GRUPO CMD SAÚDE**.

II - DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

Os sócios representantes de 100% (cem por cento) do Capital Social deliberam pelo aumento do mesmo, mediante a emissão privada de 500.000 (quinhentas mil) quotas sociais indivisíveis pelo valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, o sócio **GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA** integraliza 50.000 (cinquenta mil quotas) e o sócio **MATEUS DE CASTRO MARCHINI** integraliza 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil quotas), representando um aumento do Capital Social no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Valor subscrito e integralizado em moeda corrente vigente no País. Em razão do aumento ora havido, o Capital Social passa a ser de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA	500.000	R\$ 500.000,00	50%
MATEUS DE CASTRO MARCHINI	500.000	R\$ 500.000,00	50%



15ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA



III - DISPOSIÇÕES FINAIS – CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Continuam em vigor todas as demais cláusulas e condições não alteradas pelo presente instrumento. Os sócios deliberam por promover a consolidação do Contrato Social da empresa, que passa a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

PRIMEIRA - DA NATUREZA E DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade é de natureza EMPRESÁRIA, sob a forma limitada, com o nome empresarial de "A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA", e adota como nome de fantasia a expressão "GRUPO CMD SAÚDE".

CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE

A sociedade é sediada Avenida Francisco Firme de Matos, nº 46, Bairro Eldorado, CEP 32.265-470, no município de Contagem/MG.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 01/09/2010 e seu prazo de duração é indeterminado, não tem filiais e fica com poderes de constituir a qualquer momento.

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social as atividades de: atendimento médico hospitalar, com internação em prontos socorros e unidades de atendimento a urgências; UFI móvel; medicina do trabalho; locação de ambulâncias com ou sem motorista; serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; as atividades de assessoria e consultoria em áreas profissionais, científicas e técnicas; aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; serviços combinados de escritório e apoio administrativo, tais como, serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento e preparação de material para envio por correio; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; atividades de consultas e tratamento médico prestadas à pacientes externos exercidas em consultórios, ambulatórios, postos de assistência médica, clínicas médicas, clínicas oftalmológicas e policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, bem como realizadas no domicílio do paciente; laboratórios clínicos; atendimento médico domiciliar; serviços móveis de atendimento a urgências; as atividades prestadas por médicos autônomos ou constituídos como empresas individuais e que exercem a profissão em consultórios de terceiros ou em unidades hospitalares, inclusive os anestesistas; serviços de remoção de pacientes, as atividades de consultas e tratamento odontológico, de qualquer tipo, prestadas a pacientes em clínicas e consultórios odontológicos, em hospitais, em clínicas de empresas, bem como, no domicílio do paciente; atividades realizadas por enfermeiros, nutricionistas, psicólogos e psicanalistas, fisioterapeutas realizadas em centros e núcleos de reabilitação física, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos; outras atividades de serviços profissionais da área de saúde, terceirização serviços médicos e medicina e segurança do trabalho, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (um milhão) de quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizados em



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10878522 em 28/09/2023 da Empresa A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. Nire 012008924026 e protocolo 235604101 - 26/09/2023. Autenticação: D4FB77E586C99E4FD31C7E85E21AA88916BDA156. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/560.410-1 e o código de segurança hp6j Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/09/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 4/10

15ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA



moeda corrente vigente no País e distribuído entre os sócios na seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA	500.000	R\$ 500.000,00	50%
MATEUS DE CASTRO MARCHINI	500.000	R\$ 500.000,00	50%
TOTAL	1.000.000	R\$ 1.000.000,00	100%

§ 1º - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002).

§ 2º - Estando totalmente integralizado o capital social, os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, sendo vedado aos sócios e administradores o uso da sociedade ou de sua denominação social para finalidades estranhas aos interesses sociais, tais como avais ou fianças.

CLÁUSULA SEXTA - DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurada, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será administrada pelos sócios GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA e MATEUS DE CASTRO MARCHINI que assinam em conjunto ou isoladamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s). (arts. 997, VI; 1.013, 1.015, 1064, CC/2002).

CLÁUSULA OITAVA - DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração de inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002).

§ 1º - A critério dos quotistas, a sociedade poderá levantar balanços mensais, trimestrais, semestrais, anuais e extraordinários para fins contábeis, dando aos lucros ou prejuízos apurados o fim que melhor lhes convier

§ 2º - Os lucros apurados nestes balanços poderão, a critério dos sócios, serem distribuídos proporcionalmente à participação social de cada quotista, ou mesmo desproporcional (neste caso será feito documento assinado por todos os quotistas concordando com a distribuição

15ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA



desproporcional), ou ainda permanecerem em conta de lucros acumulados ou reservas de lucros para posterior destinação.

§ 3º - Também as perdas e prejuízos apurados nestes balanços, poderão ser absorvidos pelos sócios proporcionalmente à participação de cada um ou permanecerem em conta de prejuízos acumulados.

§ 4º - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es), quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

§ 5º - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios quotistas, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às cotas de capital de cada um.

CLÁUSULA NONA – DA RETIRADA DO PRÓ-LABORE

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, Observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FALECIMENTO DE SÓCIO OU INTERDIÇÃO

Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse desses ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º - Fica ressalvado aos herdeiros o direito de renúncia em participar da sociedade, e, neste caso, a pedido deles, será procedido balanço, com o prazo de 30 (trinta) dias, demonstrando situação da empresa à época do falecimento, apurando-se o valor contábil da participação do sócio falecido, servindo este como base para pagamento dos sócios renunciantes.

§ 2º - Caso seja exercida a opção prevista no parágrafo anterior, o pagamento deverá ser efetivado de acordo com as disponibilidades do sócio adquirente ou da sociedade, sem que evidentemente a forma de pagamento inviabilizem o negócio jurídico.

§ 3º - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios. (arts. 1.028 e 1.031, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – HABILITAÇÃO LEGAL

Os sócios e administradores declaram, expressamente, que estão excluídos dos impedimentos previstos no § 1º. do artigo 1.011, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO EXERCÍCIO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS

Nos termos da legislação vigente, o exercício financeiro/contábil coincide com o ano civil, ou seja, do dia 01 de janeiro a 31 de dezembro, sendo que a cada período de doze meses proceder-se-á ao Balanço Geral da Sociedade, cujos Lucros ou Prejuízos verificados serão por opção dos sócios capitalistas, lançados em conta de reserva ou distribuídos entre os sócios,



15ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA



podendo ser distribuído desproporcionalmente às quotas de capital.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos entre os quotistas. Na impossibilidade de composição amigável, serão aplicadas, supletivamente, as normas previstas na Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – LEGISLAÇÃO SUPLETIVA

Em conformidade com o parágrafo único do art. 1.053 da Lei 10.406/02 (CC/02), essa sociedade rege-se supletivamente pelas normas da sociedade anônima,

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Contagem/MG, como único competente para apreciar ou dirimir quaisquer dúvidas surgidas com a interpretação do presente instrumento, renunciando as partes contratantes a qualquer outro que lhes possa ser assegurado em razão de domicílio.

Assim, por estarem acordados, obrigam-se a fielmente cumprir, em todos os seus termos, as cláusulas e condições caracterizadas no corpo desse instrumento, e, por estarem assim justos e contratados, assinam as partes o presente instrumento.

Contagem/MG, 26 de setembro de 2023.

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
Sócio Administrador
Assinado digitalmente.

MATEUS DE CASTRO MARCHINI
Sócio Administrador
Assinado digitalmente





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

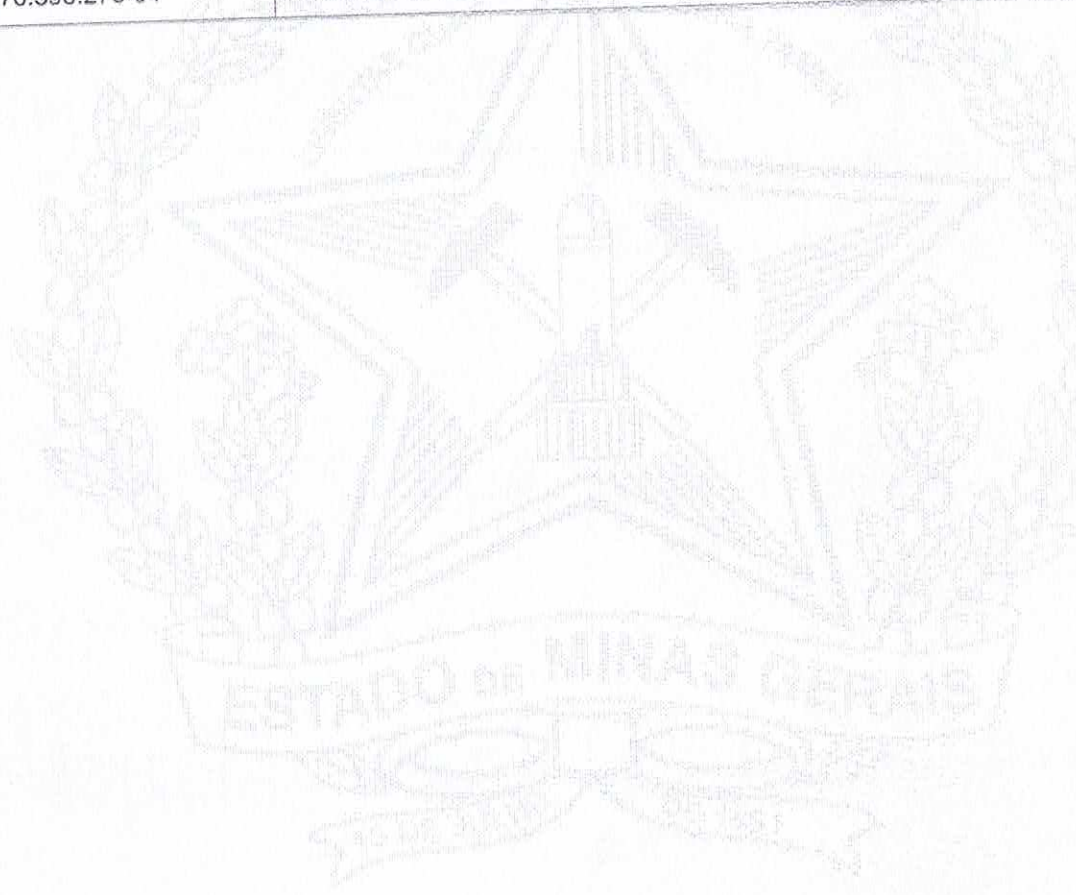


Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/560.410-1	MGN2351847294	26/09/2023

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MGREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico o registro sob o nº 10878522 em 28/09/2023 da Empresa A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 235604101 - 26/09/2023. Autenticação: D4FB77E586C99E4FD31C7E85E21AA88916BDA158. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/560.410-1 e o código de segurança hp6j Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/09/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 8/10



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governador do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, de NIRE 3120892462-6 e protocolado sob o número 23/560.410-1 em 26/09/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 10878522, em 28/09/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Wilson Luiz de Freitas Dias.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA

Belo Horizonte, quinta-feira, 28 de setembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por Wilson Luiz de Freitas Dias, Servidor(a) Público(a), em 28/09/2023, às 07:54 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucemg informando o número do protocolo 23/560.410-1.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10878522 em 28/09/2023 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 235604101 - 26/09/2023. Autenticação: D4FB77E586C99E4FD31C7E85E21AA88916BDA163. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/560.410-1 e o código de segurança hp6j Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/09/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

SECRETARIA GERAL

pág. 9/10



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte, quinta-feira, 28 de setembro de 2023



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 10878522 em 28/09/2023 da Empresa A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, Nire 31208924626 e protocolo 235604101 - 26/09/2023. Autenticação: D4FB77E586C99E4FD31C7E85E21AA88916BDA156, Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 23/560.410-1 e o código de segurança hp6j Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/09/2023 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

M G

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1986305292

NOME: GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF: 085720143 MT MG

CPF: 068.353.546-31 DATA NASCIMENTO: 11/11/1988

FILIAÇÃO: ANTONIO CELSO PESSOA G MOREIRA
IRÁ
MARIA SOCORRO FARIA MOREIRA

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB.: B

Nº REGISTRO: 0477552873 VALIDADE: 26/12/2024 Nº HABILITAÇÃO: 08/10/2009

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: DIAMANTINA, MG DATA EMISSÃO: 26/12/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

50141219564
MGS08100917

MINAS GERAIS

DENATRAN **CONTRAN**

QR-CODE



ASSO DE LICITADO
751
M
Rubrica

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN